

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000058112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002484-24.2015.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que são apelados DÉBORA GARCIA **FERNANDES** DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), RIBEIRO (JUSTIÇA **EDVALDO** DE ALMEIDA ANDRE GARCIA FERNANDES DE GRATUITA), **ALMEIDA** (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ARTHUR GARCIA FERNANDES DE ALMEIDA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelante THIAGO MARQUES DE BARROS.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

30.420

Apelação nº 1002484-24.2015.8.26.0073 - digital

Comarca: Avaré

Juízo de Origem: 2ª Vara Cível

Apelante: Thiago Marques de Barros

Apelados: Débora Garcia Fernandes de Almeida e outros

Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

EMENTA: Veículo automotor - Acidente de trânsito - Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes — Sentença de parcial procedência — Recurso do réu - Manutenção do julgado — Necessidade — Comprovação de que conduzia veículo embriagado e invadiu a contramão de direção, vindo a atingir o automóvel ocupado pelos autores, que vieram a sofrer lesões corporais — Suficiente demonstração em torno de sua responsabilidade - Inteligência do art. 186, do CC/02 — Dever de indenizar presente — Danos morais fixados de maneira justa e módica.

Apelo do réu desprovido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículos automotores, proposta por Débora Garcia Fernandes de Almeida, Edvaldo Ribeiro de Almeida, André Garcia Fernandes de Almeida e Arthur Garcia Fernandes de Almeida, em face de Thiago Marques de Barros, onde proferida sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida para condenar o réu no pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 7.809,00, corrigido monetariamente desde o ajuizamento e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

acrescido de juros moratórios legais contados do evento danoso, bem como de R\$ 10.809,00 a título de dano moral, com correção monetária e juros moratórios legais incidentes a partir do arbitramento, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, observados os benefícios da justiça gratuita – fls. 80/86.

Aduz o réu que o julgado carece de reforma sob alegação, em apertada síntese, de que ausentes os requisitos essenciais a autorizarem a procedência, ainda que parcial, da ação. Acresce que houve culpa concorrente dos autores, haja vista que os passageiros do banco traseiro não utilizavam cintos de segurança e que o DENATRAN ainda recomenda o uso de assento de elevação para crianças de até 10 anos de idade. Sustenta também que não há dano moral a ser reparado, ante a ocorrência de mero dissabor, sendo que respectiva indenização merece ao menos ser reduzida, ainda mais porque teve a perda total de seu veículo e contraiu dívidas para pagar a fiança de R\$ 5.000,00, que fora estipulada quando preso em flagrante delito. Por fim, pugna pelo abatimento do montante condenatório do valor da fiança ou, ao menos, a incidência da correção monetária da indenização por danos morais a contar do arbitramento, e reconhecimento da sucumbência recíproca e igualitária entre as partes – fls. 88/98.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Contrarrazões às fls. 106/109, vindo os autos conclusos a este relator.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. **Oriel da Rocha Queiroz**, é pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Apelo interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, que não comporta acolhimento.

Demanda ajuizada ao argumento de que em 27.09.2014, por volta das 20h15 min, o réu, embriagado, conduzia o veículo automotor descrito na inicial pela Rodovia SPA 003/245, em Avaré/SP, que veio a invadir a mão de direção contrária e colidir com o automóvel em que se encontravam os autores.

Com o embate os requerentes André e Arthur (menores de idade), que estavam no banco traseiro, vieram a sofrer lesões corporais de natureza grave, sendo que Edvaldo ficou impossibilitado para o trabalho por um mês e até hoje sofre com dores no corpo em decorrência do acidente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Requereram Débora e Edvaldo, assim, recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.809,00, mais R\$ 3.000,00 aos filhos Arthur e André. Ainda, R\$ 7.809,00 referentes à perda total do veículo VW/Gol, ano 1997, e lucros cessantes de R\$ 2.000,00.

Em contestação o réu admitiu ter agido de forma irresponsável, levado por problemas particulares. Impugnou, no entanto, as indenizações pleiteadas.

Sem necessidade de maiores comentários, o digno Magistrado da causa deu correto solucionamento à lide.

As razões de recurso apresentadas não conseguiram subtrair a solidez dos fundamentos contidos na r. sentença, que enfrentou a todos os argumentos levantados em Juízo e bem decidiu a lide, nos limites em que foi proposta.

Impõe-se, na hipótese, a manutenção do posicionamento adotado:

"(...) Com efeito, o requerido não negou ter colidido com o veículo em que se encontravam os autores, após invadir a faixa de rolamento em sentido contrário.

Tampouco que estava embriagado na ocasião,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

dando causa, assim, ao acidente. Nem poderia, aliás, dado o teor dos documentos que instruem a inicial, notadamente o relatório de fls. 15/19, elaborado pelo Comando de Policiamento Rodoviário, que corrobora a tese apresentada na inicial.

Inegável, pois, a imprudência do requerido e sua culpa pelo acidente.

Determina o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 29, I, que "a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas", isto é, o tráfego pelo lado esquerdo só se justifica em situações excepcionais, como, por exemplo, em caso de ultrapassagem de outro veículo mais lento, mas sempre pelo tempo suficiente e necessário à manobra...

Não se pode olvidar, outrossim, de que transitar pela contramão de direção em vias com duplo sentido de direção configura infração grave, conforme dispõe o art. 186, I, do mesmo diploma.

•••

Daí porque restou devidamente caracterizada a imprudência do requerido. Justamente porque invadiu a pista contrária, tal como reconhecido na contestação, inegável sua culpa exclusiva pelo acidente (fls. 46).

Despropositada, evidentemente, a alegação de culpa concorrente, pois não foi a falta utilização de cinto de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

segurança a causa da colisão e dos danos provocados.

Aplica-se, nos casos de responsabilidade civil, a teoria da causalidade adequada.

Dessa forma, segundo o mesmo autor, e de acordo com a teoria da causalidade adequada, "causa é o antecedente não só necessário mas, também, adequado à produção do resultado. Logo, nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for a mais apropriada a produzir o evento" (Idem, p. 73).

•••

Assim, caracterizada a imprudência do requerido, causa única e exclusiva do acidente, é de rigor reconhecer a sua responsabilidade pelos danos materiais e morais alegados na inicial, bem como a obrigação de indenizálos, nos termos do art. 927 c.c. art. 186, do Código Civil.

Os danos materiais foram devidamente comprovados (fls. 61/64).

Não pode haver dúvida quanto à perda total do automóvel. Quanto mais diante da comparação dos valores apontados nos orçamentos acostados à inicial - que, vale frisar, não sofreram impugnação específica, amparada em estimativas divergentes - com o preço da Tabela FIPE para veículo semelhante.

Deve, portanto, prevalecer o valor indicado na inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

•••

No entanto, não pode ser acolhida a pretensão a indenização por lucros cessantes, à míngua de prova (documental, evidentemente) do período em que o requerente Edvaldo esteve impossibilitado de trabalhar.

•••

Quanto ao dano moral, é inafastável a sua ocorrência.

•••

No caso dos autos, o dano moral sofrido pelos autores prescinde mesmo de comprovação, pois é evidente consequência da gravidade do evento e das lesões sofridas, sobretudo pelas crianças Arthur e André, que lhes acarretaram a incapacidade temporária, por mais de 30 dias, e risco cirúrgico, conforme exames de corpo de delito feitos por médico legista do Estado (fls. 27/30).

Impossível negar a dor e o sofrimento decorrentes das lesões por eles sofridas, sem se olvidar ainda das dificuldades subsequentes à retomada do andamento normal da vida, com reflexos, inclusive, em relação aos pais...

•••

De resto, impõe-se considerar a capacidade econômica de ambas as partes, beneficiárias da assistência judiciária gratuita, o que também desaconselha a definição de valor estratosférico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Por tudo isso, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, os patamares usualmente estabelecidos por este juízo para os mais variados casos de indenização por dano moral e, sobretudo, a condição econômica das partes, reputo justo e razoável o valor da indenização postulado na inicial, isto é, R\$ 10.809,00.

Considerar-se-á a sentença como o termo inicial para a contagem dos juros moratórios e da atualização monetária, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, hoje inclusive sumulado quanto à correção (Súmula STJ nº 362):

"O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ" (STJ 3ª T. Resp. Rel. Waldemar Zweiter j. 18.06.98 RSTJ 112/184).

É que, até o momento da prolação da sentença, não tinha o requerido como saber o quantum da indenização por dano moral, arbitrado pelo julgador, e, assim, não há como reconhecer, antes disso, a mora...". – (grifos não originais)

Logo, não há como se afastar a responsabilidade do apelante pela reparação dos danos materiais e morais decorrentes do sinistro, que foram fixados de maneira justa e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

módica.

Ademais, no que concerne aos danos morais, o julgado já previu a incidência de correção monetária a contar do arbitramento, certo que, diante da maior sucumbência, deverá arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais.

Por derradeiro, de se ressaltar que o pedido de abatimento da condenação da quantia de R\$ 5.000,00, referente à fiança paga perante a autoridade policial, trata-se de inovação recursal e, portanto, não merece ser acolhido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica